

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
2309 90 20	Produtos referidos na nota complementar 5 do capítulo 23 da Nomenclatura Combinada	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

B. Arroz [anexo I, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho), incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	30 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	30 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg
1006 40 00	Trincas de arroz, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

C. Açúcar [anexo I, parte III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1701	Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais	20 EUR/t	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

D. Sementes [anexo I, parte V, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
ex 1207 99 20	Sementes de variedades de cânhamo destinadas a sementeira	⁽²⁾	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados-Membros	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

⁽²⁾ Não é exigida garantia. Ver outras condições no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 507/2008.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.